



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.829 - SP (2018/0214213-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HARLEY DE ANGELO GOMES
ADVOGADOS : MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTRO(S) -
PE021678
JOSAFÁ PARANHOS DE MELO - PE028849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTA VELOCIDADE E DIREÇÃO PERIGOSA. TERCEIRO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após análise acurada das provas constantes dos autos e das cláusulas contratuais, concluiu que o condutor do veículo segurado estava em alta velocidade e dirigindo de forma perigosa no momento do sinistro, agravando intencionalmente o risco objeto do contrato, sendo assim lícita a negativa de cobertura pela seguradora. Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ.
2. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.829 - SP (2018/0214213-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HARLEY DE ANGELO GOMES
ADVOGADOS : MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTRO(S) -
PE021678
JOSAFÁ PARANHOS DE MELO - PE028849

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por HARLEY DE ANGELO GOMES, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de prequestionamento, uma vez que a alegação da parte de que a configuração do agravamento do risco deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o recorrente, nos embargos de declaração opostos às fls. 318-322, não levantou esse tema a fim de suprir eventual omissão;

b) incidência da Súmula 7 do STJ em relação à conclusão do Tribunal de origem de que houve agravamento do risco contratado, uma vez que o condutor dirigiu com velocidade excessiva e de forma perigosa; e,

c) incidência da Súmula 83 do STJ, pois de acordo com a jurisprudência desta Corte, a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos).

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta ter arguído nos embargos de declaração que não concorreu para qualquer agravamento de risco ou responsabilidade pela questionável conduta havida pelo motorista e que o v. acórdão recorrido fez expressa manifestação acerca da exclusão de cobertura no caso de agravamento do risco, evidenciando que a questão levada a debate foi detidamente prequestionada nos autos.

Ademais, alega não ser o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ e a existência de entendimento jurisprudencial conflitante tomado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à questão do agravamento do risco a ser imputado exclusivamente a própria conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta do segurado (fls. 405-412).

Contrarrazões ao agravo interno à fl. 415.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.829 - SP (2018/0214213-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HARLEY DE ANGELO GOMES
ADVOGADOS : MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTRO(S) -
PE021678
JOSAFÁ PARANHOS DE MELO - PE028849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTA VELOCIDADE E DIREÇÃO PERIGOSA. TERCEIRO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após análise acurada das provas constantes dos autos e das cláusulas contratuais, concluiu que o condutor do veículo segurado estava em alta velocidade e dirigindo de forma perigosa no momento do sinistro, agravando intencionalmente o risco objeto do contrato, sendo assim lícita a negativa de cobertura pela seguradora. Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ.

2. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Ao negar a cobertura securitária pretendida pelo recorrente, entendeu o Tribunal de origem que houve agravamento do risco contratado, uma vez que o condutor dirigiu com velocidade excessiva e de forma perigosa (fls. 313-316):

No mais, restou incontroverso que, em 11.10.2014, por volta de 03h00min, o veículo descrito na inicial, conduzido pelo filho do autor, se envolveu em acidente no Município de Ribeirão Preto, quando o motorista empreendia fuga de operação policial, atingindo um poste de energia elétrica. O automóvel sofreu danos de grande monta que resultaram em perda total, pretendendo o autor, por isso, a indenização securitária contratada junto à ré.

A requerida, por sua vez, se negou a pagar a indenização sob o argumento de que o sinistro decorreu de conduta do motorista, que incorreu em ato ilícito, nos termos da Cláusula 2.11, alínea "p", das Condições Gerais do Seguro.

Dentre outras hipóteses, a cláusula mencionada exclui da cobertura securitária o sinistro decorrente de "atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, beneficiário ou condutor do veículo (...)" (fl. 133).

No caso, segundo se extrai do boletim de ocorrência, a equipe de policiais se deparou "... com o veículo pela Av. Leão XIII, já em alta velocidade. O que gerou a suspeita de que algo estava errado, então decidimos abordá-lo. O veículo começou a aumentar a velocidade pela avenida, não obedecendo a ordem de parada, mesmo vendo as luzes acesas da viatura policial. Continuamos acompanhando o veículo pela Av. Castelo Branco, sentido Rod. Anhanguera, e mesmo acionando sirene e luz alta, o veículo não parou. Passamos as informações via rádio e continuamos o acompanhamento pela Rodovia Antônio Machado Santana e Rodovia Antônio Duarte Nogueira Junior, e entrou sentido Jardim Botânico, e em momento algum, fez menção de parar o veículo.

Continuamos o acompanhamento por algumas ruas do Bairro Jardim Botânico quando na rua Thomaz Nogueira Gaia com a Marginal da SP 322, o condutor, qualificado neste documento, não conseguiu fazer a curva, por estar em alta velocidade, onde colidiu-se com o poste de iluminação pública" (fl. 34).

Não se ignora que o boletim de ocorrência conta com presunção relativa de veracidade e que, na hipótese, não foi afastada pelo autor, haja vista que não logrou infirmar as informações nele contidas.

Consoante se vê, quando avistado pelos policiais, o motorista já se encontrava em alta velocidade, o que motivou a ordem de parada. Ao invés de atender e estacionar o veículo, o filho do segurado optou por assumir o risco da condução perigosa, aumentando a velocidade, mesmo diante do procedimento regular de abordagem realizado pelos policiais. Cuida-se, assim, de ato que extrapola limites da culpa, quer dirigindo em velocidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessiva e de forma perigosa, quer provocando agravamento excessivo do risco, o que redundará na perda do direito da indenização em face do rompimento dos deveres de cooperação e lealdade.

Como corretamente anotou a MM. Juíza de Direito, "o argumento de que o condutor evadiu-se do local dos fatos por medo de se tratar de uma falsa blitz não deve prosperar. Isso porque, conforme boletim de ocorrência (fls. 31/34), os policiais utilizaram o procedimento correto para a abordagem do condutor. Não obstante, mesmo a utilização das luzes da viatura ligadas, sirene e faróis altos pelos agentes públicos, o condutor continuou em alta velocidade, ignorando a ordem de parada e expondo a risco todos os ocupantes do veículo, além dos próprios policiais e transeuntes" (fl. 288).

[...]

Portanto, nada é devido com fundamento no contrato de seguro e, conforme contratado entre as partes, há expressa exclusão de cobertura no caso de agravamento do risco, o que no caso ficou configurado, pois o condutor dirigiu de forma perigosa ao empreender fuga de operação policial, assumindo a possibilidade de se envolver em acidente, o que configura o agravamento de risco. Nesse pormenor, nada obstante tenha a autor proteção do Código de Defesa do Consumidor, eis que visível relação de consumo entre seguradora e segurado, não é remédio para todos os males. Entregou voluntariamente seu veículo para o filho e que deu causa a agravamento direto do risco.

Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

3. Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos).

Nesse sentido, confira (*grifamos*):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. CULPA NO EVENTO DANOSO. PROVA. REVALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato.

2. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões sobre os elementos informativos do processo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1183003/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 01/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia foi decidida de forma suficientemente fundamentada pelo acórdão recorrido, o que afasta a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, após análise acurada das provas constantes dos autos, concluiu que o condutor do veículo segurado havia ingerido bebida alcoólica no momento do sinistro, agravando intencionalmente o risco objeto do contrato, sendo assim lícita a negativa de cobertura pela seguradora. Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1711361/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0214213-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.349.829 /
SP

Número Origem: 10276788520158260506

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HARLEY DE ANGELO GOMES
ADVOGADOS : MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTRO(S) - PE021678
JOSAFÁ PARANHOS DE MELO - PE028849

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HARLEY DE ANGELO GOMES
ADVOGADOS : MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038
RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI E OUTRO(S) - PE021678
JOSAFÁ PARANHOS DE MELO - PE028849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.